

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.351 - CE (2021/0177768-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
DE FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE
INTERES. : ANA TERESA ARAUJO MELLO FIUZA
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : MÔNICA PARENTE FALCÃO - CE015685

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. ENTE PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao juízo federal. Inteligência da Lei 5.972/1973.

2. Conflito conhecido para julgar competente o suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para julgar competente o juízo da 5ª Vara Federal de Fortaleza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180351 - CE (2021/0177768-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
SUSCITANTE : **JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE FORTALEZA - CE**
SUSCITADO : **JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE FORTALEZA - SJ/CE**
INTERES. : **ANA TERESA ARAUJO MELLO FIUZA**
INTERES. : **UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ**
PROCURADOR : **MÔNICA PARENTE FALCÃO - CE015685**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PROCEDIMENTO DE DÚVIDA. ENTE PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

1. O processamento e julgamento de procedimento administrativo de dúvida suscitado por oficial de registro imobiliário relativamente a imóveis de autarquia pública federal compete ao juízo federal. Inteligência da Lei 5.972/1973.
2. Conflito conhecido para julgar competente o suscitado.

RELATÓRIO

Cuida-se de conflito negativa de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 2.^a Vara de Registros Públicos de Fortaleza, no Estado do Ceará, e o Juízo Federal da 5.^a Vara de Fortaleza, da Seção Judiciária do Ceará, ambos recusando-se ao processamento e ao julgamento de suscitação de dúvida promovida por Ana Teresa Araújo Mello Fiúza, titular do registro imobiliário da 2.^a Zona da Comarca de Fortaleza.

Dizia a interessada que no dia 02.10.2017 um requerimento da Universidade Federal do Ceará havia sido protocolizado em sua serventia, em que se pedia a retificação imobiliária para fim de unificação dos terrenos dos imóveis objetos das transcrições n. 17.334, 20.759, 20.760, 20.889, 21.725, 21.859, 22.058, 22.398, 22.406, 22.427, 22.526, 22.579, 22.621, 22.647, 22.687, 22.732, 22.772, 22.782, 22.980, 23.178 e 23.275, com a consequente abertura de matrícula para o terreno unificado.

A interessada esclarecera que esse requerimento havia sido prenotado regularmente, mas que em 22.12.2017 expedira-se nota devolutiva com o seguinte teor:

"1 — Inicialmente cumpre esclarecer que para ser possível a conclusão ela análise será necessário que a parte interessada apresente, de forma individualizada, a retificação administrativa dos imóveis, objetos das transcrições 17.334, 20.759, 20.760, 20.889, 21.725, 21.859, 22.058, 22.398.

22.406, 22.427, 22.526, 22.579, 22.621, 22.647, 22.687, 22.732, 22.772, 22.782, , 22.980, 23.178 e 23.275, todas pertencentes ao 2.º Ofício de Registro de Imóveis, apresentando um requerimento, um memorial descritivo, uma planta e uma ART para cada transcrição.

2- Não constam nas transcrições mencionadas no requerimento a completa qualificação da proprietária Universidade do Ceará. Em atendimento aos princípios da instância e da continuidade faz-se necessário que a parte interessada apresente requerimento com firma reconhecida solicitando que na matrícula a ser aberta nessa Serventia, seja averbado o CNN e sede (Reitoria) na referida matrícula.

3- De acordo com as transcrições o nome da proprietária é Universidade do Ceará, entretanto, na documentação ora apresentada consta Universidade Federal do Ceará. Assim sendo, faz-se necessário solicitar também através de requerimento devidamente assinado e com firma reconhecida, a averbação da mudança da razão social da proprietária. Apresentar juntamente com o requerimento cópia autenticada de documento que comprove a alteração da razão social.

04- Nos requerimentos devem constar o nome completo, sede e endereço eletrônico (e-mail) da requerente Universidade Federal do Ceará - UFC, conforme Art.2º do Provimento nº 61 de 18/10/2017 do CNJ. O desconhecimento de qualquer das informações de qualificação deve constar expressamente do documento com a justificativa de sua não apresentação - §§ 1º e 2º do art. 4º do Provimento nº 61/2017 do CNJ.

Nada obstante o cumprimento integral do conteúdo dos itens 2 a 4, a interessada afirmava que o conteúdo do item 1 não havia sido completamente observado, e por isso procedeu a uma segunda nota devolutiva, esta última resultando na apresentação do requerimento de suscitação de dúvida, com fundamento no art. 198 da Lei 6.015/1973.

A interessada o fez perante o juiz de direito da vara de registros públicos da capital cearense, que após a breve instrução do feito decidiu declinar da competência ao considerar que em se tratando de procedimento de interesse de pessoa jurídica de direito público federal a competência seria do Judiciário igualmente federal, e destacou nesse sentido o teor da Lei 6.739/1979 e da Lei 10.267/2001, que a alterou.

Depois de a dúvida ser distribuída em juízo federal, o magistrado respectivo também houve de declinar da competência, porém com rechaço ao fato de que não havia no caso intenção de retificação de matrícula, do registro ou de averbação que houvesse sido feita em desacordo com o art. 225 da Lei 6.015/1973, isso tendo como pano de fundo ou uma alteração da área ou dos limites do imóvel, que importasse transferência de terras públicas, nem há cancelamento de matrícula ou de registro em razão de terras públicas terem sido objeto de apropriação indevida, únicas hipótese que autorizariam que a competência da Justiça Federal fosse reconhecida.

Parecer do Ministério Público Federal pelo reconhecimento da competência do juízo suscitante (e-STJ fls. 237/239):

REGISTRAL E NOTARIAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AVERBAÇÃO DE ATOS RELATIVOS À RETIFICAÇÃO IMOBILIÁRIA DE IMÓVEIS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ. UNIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS E EMISSÃO DE UMA ÚNICA MATRÍCULA, SEM AS EXIGÊNCIAS APRESENTADAS PELO CARTÓRIO NA NOTARIAL. PEDIDO QUE REVELA A NATUREZA REGISTRAL E NOTARIAL. PARECER DO MPF PELA DECRETAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de conflito de competência instaurando tendo em vista a recusa ao processamento e ao julgamento de procedimento de suscitação de dúvida instaurada por titular de serventia de registro imobiliário no Estado do Ceará como decorrência de pedido formulado pela Universidade Federal do Ceará.

Em breve síntese, a autarquia federal pretendeu a retificação de registros imobiliários com o fim de que fossem unificados sob uma matrícula apenas, nova e a ser aberta em seu nome, mas como havia a necessidade de esclarecimentos adicionais e do fornecimento de certa documentação não entregue, a titular do registro imobiliário suscitou o procedimento de dúvida.

O conflito surge em razão da presença da autarquia federal, que para o juízo estadual seria suficiente para o deslocamento da competência tendo em vista principalmente o teor da Lei 6.739/1979, nada obstante os serviços notariais e de registro sejam de competência eminentemente estadual, assim como, portanto, a fiscalização deles, incumbida ao Poder Judiciário dos estados-membros (art. 236 da Constituição).

A lei referida trata da matrícula e do registro de imóveis rurais, e essencialmente disciplina os casos em que a matrícula e o registro são declarados inexistentes e cancelados quando versarem sobre imóvel rural vinculado a título nulo de pleno direito, ou que tenha sido registro em desacordo com o art. 221 da Lei 6.015/1973.

A Lei 6.739/1979 estabelece um procedimento administrativo, com contraditório e ampla defesa, para que se observe essa nulificação de matrícula e de registro, e estabelece ainda, tendo em vista uma modificação introduzida pela Lei 10.267/2001, a hipótese em que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município procedam administrativamente quando a alteração da área ou dos limites do imóvel importar

transferência de terras públicas.

A questão é que nesse último procedimento, previsto no art. 8.º-A e seguintes, há a previsão de que se instaure um procedimento de dúvida e que, em havendo apelação da respectiva decisão, isso seja distribuído perante um Tribunal Regional Federal quando se tratar de processo de interesse da União e de suas autarquias e fundações.

Não é, contudo, o caso dos autos porque não se cuida aparentemente de imóveis rurais tanto que indicados todos os registros relativamente a imóveis localizados em bairro na zona urbana de Fortaleza, mais especificamente o bairro de Benfica, e assim não se afigura correta a invocação desse regime.

Nada obstante isso, a competência decerto atribui-se ao juízo federal, mas em razão da Lei 5.972/1973, que regula o procedimento para o registro de bens imóveis da União, no que se há de propor interpretação que abranja não apenas a União propriamente, mas as demais pessoas jurídicas de direito público integrantes da Administração Pública Federal.

Nesse sentido, a parte final do art. 3.º cuida da remessa do requerimento de dúvida ao juiz federal competente para decidi-la, e aqui a mim parece fundar-se a razão da declinação feita pelo suscitante.

É fato que embora a hipótese descrita no preceito referido trate de suscitação de dúvida amparada na existência de registro anterior em nome de terceiro, a mim não parece que isso seja suficiente para afastar a aplicação da norma jurídica, que efetivamente destina-se a proteger o interesse federal que possa vir a ser atingido em razão da irregularidade no seu patrimônio imobiliário.

Dessa maneira, há prevalecer, na acertada expressão cunhada pelo Em. Ministro Teori Zavascki, a influência no domínio federal para que a questão seja efetivamente dirimida pelo juízo federal:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEL POR PARTE DA UNIÃO. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA. INFLUÊNCIA NO DOMÍNIO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Enquadrando-se a hipótese no art. 3º da Lei nº 5.972, de 1973, a competência para apreciar os incidentes de suscitação de dúvida é da Justiça Federal, independentemente de natureza contenciosa ou não da questão jurisdicional.

2. A atribuição de propriedade de registro de imóvel à União implica domínio federal. Por isso, é evidente o interesse do ente federal.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, o suscitante.
(CC n. 41.713/PE, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/8/2004, DJ de 13/9/2004, p. 165.)

Em igual medida:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. REGISTRO DE IMÓVEL POR PARTE DA UNIÃO. INFLUÊNCIA NO DOMÍNIO FEDERAL.

1. Tratando-se de pedido de abertura de matrícula, no Registro de Imóveis, de bem em nome da União, sobressalta o interesse desta, tanto mais que a eficácia atributiva de propriedade do registro implica em a decisão influir no domínio federal.

2. À luz do sistema constitucional de prerrogativas da União, a decisão de qualquer procedimento judicial que possa infirmar o seu domínio deve tramitar na Justiça Federal, consoante a ratio essendi da Súmula 150 do STJ.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Niterói - SJ/RJ, o suscitante.

(CC n. 32.584/RJ, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 11/12/2002, DJ de 26/4/2004, p. 139.)

Assim, conheço do conflito para julgar competente o suscitado, juízo federal da 5.ª Vara Federal de Fortaleza, na Seção Judiciária do Ceará.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0177768-0

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 180.351 / CE

Números Origem: 00101304320198060001 08153457720194058100 101304320198060001
23067008982201765 8153457720194058100

PAUTA: 28/09/2022

JULGADO: 28/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDSON OLIVEIRA DE ALMEIDA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE
FORTALEZA - CE
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 5A VARA DE FORTALEZA - SJ/CE
INTERES. : ANA TERESA ARAUJO MELLO FIUZA
INTERES. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
PROCURADOR : MÔNICA PARENTE FALCÃO - CE015685

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para julgar competente o juízo da 5ª Vara Federal de Fortaleza, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins.